



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:
Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 4/2016:

Altera a Lei n.º 8/2004, de 21 de Junho, Lei das Telecomunicações.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/2016

de 3 de Junho

Havendo necessidade de adequar o quadro jurídico nacional das telecomunicações ao contexto actual, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 179, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto a definição das bases gerais do sector das telecomunicações, por forma a manter o mercado liberalizado num ambiente de concorrência e de convergência de redes e serviços.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. O disposto na presente Lei aplica-se às pessoas singulares e colectivas licenciadas para o estabelecimento, gestão e exploração de redes e serviços de telecomunicações.

2. Exceptuam-se do âmbito da presente Lei as pessoas singulares e colectivas que desenvolvam as seguintes actividades:

- produção de conteúdos e programas dos serviços de radiodifusão sonora e televisiva;
- estabelecimento, gestão e exploração de redes e serviços de telecomunicações para fins meteorológicos, marítimos e aeronáuticos;
- estabelecimento, gestão e exploração de redes e serviços de telecomunicações para fins de defesa e segurança;
- estabelecimento, gestão e exploração de redes e serviços de telecomunicações para o uso pelos serviços de saúde e bombeiros, em situação de emergência e de calamidade pública e/ou equiparadas.

3. O disposto nas alíneas b), c) e d) do número anterior deve ser entendido sem prejuízo da necessidade de coordenar a atribuição de frequências radioelétricas.

4. Sem prejuízo de compromissos internacionais assumidos pela República de Moçambique, as missões diplomáticas acreditadas no território nacional podem estabelecer e operar redes privativas de telecomunicações, bem como equipamentos de radiocomunicações, nas seguintes condições:

- o Governo da missão diplomática estabelecida em Moçambique reciprocamente disponibilize ao Governo de Moçambique as mesmas facilidades no seu território;
- a rede de telecomunicações ou de radiocomunicações da missão diplomática em causa opere em conformidade com o disposto na presente Lei ou de acordo com o disposto nas Convenções da União Internacional de Telecomunicações.

ARTIGO 3

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados constam do glossário em anexo, que dela faz parte integrante.

ARTIGO 4

(Regime)

1. Os serviços de telecomunicações visam a prossecução do acesso à comunicação de qualidade, eficiente e que garanta a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, permitindo uma comunicação acessível e segura.

2. Para o efeito, os serviços de telecomunicações regem-se pela promoção do alinhamento e complementaridade de políticas, que visam o desenvolvimento de mecanismos e infra-estruturas técnicas convergentes, interoperáveis e racionalizadas.

ARTIGO 5

(Acessibilidade das telecomunicações)

O Estado deve promover o acesso às tecnologias de informação e comunicação pela população, com o objectivo de fomentar a sua utilização em larga escala pelos cidadãos e pelas empresas, ultrapassando as assimetrias territoriais e sócio-económicas que subsistam neste domínio.

ARTIGO 6

(Objectivos)

1. São objectivos da presente Lei, nomeadamente:
 - a) a promoção da disponibilidade de redes e serviços de telecomunicações;
 - b) a protecção dos interesses dos diferentes intervenientes do sector e, em particular, dos consumidores;
 - c) a garantia da prossecução do interesse público e a preservação da segurança nacional;
 - d) a promoção do investimento privado no sector das telecomunicações;
 - e) a promoção do acesso e do serviço universal de telecomunicações;
 - f) a promoção da concorrência no sector das telecomunicações;
 - g) a garantia da interoperabilidade e interligação das redes de telecomunicações;
 - h) a gestão e utilização efectiva e eficiente dos recursos disponíveis;
 - i) a promoção de investimentos em infra-estruturas e a partilha das infra-estruturas existentes;
 - j) a promoção da inovação e desenvolvimento tecnológico.

2. Os objectivos referidos no número anterior são prosseguidos pelas entidades que, nos termos da legislação aplicável, tenham responsabilidades sobre cada um dos domínios identificados.

ARTIGO 7

(Defesa da concorrência)

1. Aos operadores de redes e prestadores de serviços de telecomunicações são proibidas quaisquer práticas que falseiem as condições de concorrência ou que se traduzam em abuso de posição dominante.

2. Os operadores de serviço universal devem assegurar a utilização das suas redes por todos os operadores de redes e prestadores de serviços de telecomunicações.

3. Os operadores de telecomunicações não devem praticar quaisquer actos ou assinar acordos com o objectivo de promover uma concorrência desleal ou que configurem abuso de posição dominante, sob pena de incorrerem nas sanções previstas na presente Lei e na demais legislação aplicável.

ARTIGO 8

(Concorrência desleal)

1. Os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações não devem assinar acordos, estabelecer entendimentos ou praticar quaisquer actos por iniciativa própria ou em concertação com outras entidades com o objectivo de restringir ou distorcer a concorrência.

2. São proibidas quaisquer alterações na estrutura do mercado que resultem de operações de fusão, aquisição de capital e outras que tenham como objectivo limitar a concorrência no mercado de telecomunicações.

3. Os actos ou acordos que resultem de práticas anti-concorrenciais são declarados nulos e de nenhum efeito pela Autoridade Reguladora, sendo sancionados nos termos da presente Lei.

ARTIGO 9

(Prestação de informações)

1. As entidades licenciadas ao abrigo da presente Lei, sempre que solicitadas pela Autoridade Reguladora, devem colaborar e prestar todas as informações relacionadas com as actividades que desenvolvem, incluindo financeiras e as relativas aos desenvolvimentos futuros das suas redes e serviços.

2. Os operadores de telecomunicações devem classificar as informações que considerem confidenciais.

3. A Autoridade Reguladora das Comunicações – INCM, não deve divulgar as informações confidenciais.

ARTIGO 10

(Classificação de serviços e redes de telecomunicações)

1. As telecomunicações classificam-se em serviços e redes.
2. Os serviços de telecomunicações podem ser:
 - a) serviços públicos de telecomunicações;
 - b) serviços privativos de telecomunicações.
3. As redes de telecomunicações podem ser:
 - a) redes públicas de telecomunicações;
 - b) redes privativas de telecomunicações.

ARTIGO 11

(Redes e serviços públicos de telecomunicações)

1. O estabelecimento, gestão e exploração de redes e serviços públicos de telecomunicações está liberalizado nos termos previstos na presente Lei.

2. O estabelecimento, gestão e exploração de redes e serviços públicos de telecomunicações só pode ser condicionado nos seguintes casos:

- a) limitações do espectro de frequências radioelétricas;
- b) disponibilidade de recursos de numeração de telecomunicações;
- c) viabilidade do mercado;
- d) razões de segurança e ordem públicas.

ARTIGO 12

(Redes e serviços privativos de telecomunicações)

1. As redes e serviços privativos de telecomunicações podem ser livremente estabelecidos e explorados, desde que os mesmos não envolvam recursos de numeração, espectro ou exploração para fins comerciais.

2. A capacidade da rede privativa de telecomunicações não pode ser usada para revenda.

3. Excepcionalmente e mediante autorização da Autoridade Reguladora, o proprietário da rede privativa pode revender a capacidade existente disponível das suas instalações, ceder ou transferir ou, por qualquer forma, alienar os direitos de uso das referidas instalações a favor de um operador de telecomunicações, para a prestação de serviços públicos de telecomunicações, desde que não ponha em causa a privacidade e sigilo das informações dos clientes e não perigues a segurança do Estado.

4. No acesso à capacidade existente, deve-se respeitar o princípio da igualdade, transparência e não discriminação, mediante tarifas que reflectam os custos.

CAPÍTULO II

Quadro Institucional

ARTIGO 13

(Competências do Governo)

Compete ao Governo:

- a) formular a política de telecomunicações e do serviço e de acesso universal;
- b) definir a estratégia para o desenvolvimento do sector das telecomunicações;
- c) aprovar a regulamentação aplicável para o sector de telecomunicações;
- d) promover o investimento no sector das telecomunicações, diversificação de serviços e fomentar a justa concorrência;
- e) assegurar a existência do serviço de acesso universal de telecomunicações;
- f) aprovar os princípios gerais de fixação de tarifas dos serviços de telecomunicações incluindo as do serviço universal;
- g) assegurar a coordenação das redes e serviços de telecomunicações em situações de emergência, calamidade, crise ou guerra, de acordo com a legislação em vigor;
- h) fixar as taxas aplicáveis às redes e serviços de telecomunicações, à utilização de numeração, à utilização de frequências radioelétricas e demais taxas indicadas por lei.

ARTIGO 14

(Autoridade Reguladora)

1. A Autoridade Reguladora das Comunicações na República de Moçambique é o Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM).

2. O INCM é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização, sancionamento e representação do sector das telecomunicações, segundo os princípios da imparcialidade e transparência em conformidade com a presente Lei e o seu Estatuto Orgânico assegurando-se-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado das suas atribuições.

3. A organização e o funcionamento do INCM são regulados pelo respectivo Estatuto Orgânico a ser aprovado pelo Governo.

ARTIGO 15

(Atribuições)

Sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas por lei, compete à Autoridade Reguladora:

1. No âmbito da regulação das telecomunicações:

- a) fiscalizar a aplicação e o cumprimento da presente Lei e os respectivos regulamentos;
- b) elaborar e propor regulamentos nos termos da presente Lei;
- c) emitir, modificar, renovar, suspender ou cancelar as licenças, estabelecidas na presente Lei;
- d) regular o acesso, a interligação das redes de telecomunicações e a interoperabilidade de serviços;
- e) administrar e gerir o fundo de serviço de acesso universal;
- f) emitir recomendações e directivas para os operadores de telecomunicações;
- g) exercer as funções de conciliação, mediação e arbitragem entre os operadores e/ou prestadores de serviços de telecomunicações;

- h) promover e assegurar, nos casos previstos na legislação aplicável, a partilha de infra-estruturas;
- i) recolher informações relevantes dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações para a actividade regulatória;
- j) propor os princípios gerais de fixação das tarifas para a prestação dos serviços de telecomunicações;
- k) aprovar normas necessárias ao desempenho das suas funções.

2. No âmbito de desenvolvimento das telecomunicações:

- a) promover uma concorrência leal na prestação de serviços e redes de telecomunicações, em articulação com a entidade responsável pela área da concorrência;
- b) prevenir e tomar medidas necessárias contra práticas anti-concorrenciais e abusos de posição dominante, em estreita coordenação com a Autoridade da Concorrência;
- c) cobrar as taxas regulatórias previstas na presente Lei e demais legislação aplicável;
- d) realizar estudos sobre o desenvolvimento do sector de telecomunicações.

3. No âmbito das especificações técnicas das telecomunicações:

- a) planificar, gerir, consignar e fiscalizar o espectro de frequências e as posições orbitais, de acordo com os interesses nacionais;
- b) coordenar o uso do espectro de frequências ao nível nacional, regional e internacional;
- c) gerir recursos de frequências radioelétricas e numeração de telecomunicações;
- d) promover a existência, disponibilidade e qualidade de redes e serviços públicos de telecomunicações em todo o território nacional, tendo em conta o interesse público, o desenvolvimento tecnológico e económico e social;
- e) aprovar e gerir os planos nacionais de atribuição de frequências radioelétricas e de numeração de telecomunicações;
- f) proceder à normalização, aprovação e homologação dos materiais e equipamentos de telecomunicações.

4. No âmbito da fiscalização das telecomunicações:

- a) fiscalizar e superintender a actividade dos operadores e prestadores de serviço de telecomunicações;
- b) fiscalizar as condições de utilização do espectro radioelétrico;
- c) supervisionar as condições de utilização dos recursos de numeração;
- d) emitir instruções administrativas para os operadores, prestadores de serviços e demais utilizadores dos recursos de frequências radioelétricas e numeração de telecomunicações, desde que não interfiram na gestão privada e nos direitos e liberdades, por lei definidos, salvo justo receio de crime ou perigo da segurança do Estado;
- e) realizar auditorias, inspecções e testes às instalações e equipamentos, incluindo computadores e outros equipamentos electrónicos de armazenamento de dados dos operadores de telecomunicações;

- f) realizar revistas às instalações e equipamentos, em caso de fortes suspeitas da existência de equipamento computarizado e de telecomunicações a fazer desvios de chamadas, sobretudo por pessoas não licenciadas;
 - g) proceder medições, inquéritos e publicar os relatórios de qualidade de serviço;
 - h) requisitar serviços da Administração Pública, incluindo das autoridades policiais sempre que se mostrar necessário;
 - i) aplicar multas ou outras sanções às entidades que infringam as disposições da presente Lei e demais legislação em vigor;
 - j) monitorar e fiscalizar o uso do espectro radioelétrico através do sistema nacional de comprovação técnica das emissões radioelétricas;
 - k) publicar os níveis de interferência definidos para efeitos de avaliação da exposição humana a campos electromagnéticos;
 - l) proceder á vistoria das redes e estações de radiocomunicações.
5. No âmbito da representação do sector das telecomunicações:
- a) representar o país em organismos internacionais, e negociações no âmbito das telecomunicações;
 - b) estabelecer a cooperação com os reguladores de outros países, com vista ao prosseguimento de objectivos e interesses comuns;
 - c) implementar os tratados internacionais, convenções e acordos relacionados com as telecomunicações.
6. No âmbito da salvaguarda dos interesses do consumidor:
- a) proteger os direitos e interesses dos consumidores, no âmbito da presente Lei e sem prejuízo da Lei de Defesa do Direito do Consumidor;
 - b) receber queixas, reclamações ou denúncias dos consumidores, e tomar as medidas administrativas e judiciais conducentes à responsabilização dos culpados ou infractores;
 - c) dirimir litígios entre operadores ou prestadores de serviço e entre estes e os consumidores;
 - d) prestar a informação necessária aos consumidores, com excepção da que for confidencial.

ARTIGO 16

(Dever de colaboração)

A Autoridade Reguladora, os operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações têm o dever de colaborar com as autoridades policiais e os órgãos de administração da justiça, bem como com as demais instituições com legitimidade, disponibilizando informação, sobre a actividade que desenvolvem, sempre que solicitadas e devidamente fundamentadas.

ARTIGO 17

(Medidas regulatórias e administrativas provisórias)

1. No desempenho das suas atribuições, a Autoridade Reguladora deve impor medidas regulatórias para garantir a implementação da presente Lei.

2. A Autoridade Reguladora, sempre que pretenda adoptar uma medida regulatória que afecte um ou mais operadores de telecomunicações, deve promover uma audiência ou consulta pública.

3. A Autoridade Reguladora pode adoptar medidas administrativas provisórias, sem recorrer aos mecanismos de audiência ou consulta estabelecidos no número anterior quando existam fundadas razões de ameaça grave e imediata aos objectivos previstos na presente Lei.

ARTIGO 18

(Princípios gerais de regulação)

1. A Autoridade Reguladora na sua actuação deve observar princípios de regulação objectivos, transparentes, não discriminatórios e razoáveis.

2. As entidades e autoridades públicas devem, na prossecução das respectivas atribuições, colaborar com a Autoridade Reguladora no exercício das suas funções.

ARTIGO 19

(Resolução de diferendos)

1. Os diferendos entre os operadores e entre estes e os consumidores, no âmbito das matérias abrangidas pela presente Lei, podem ser previamente conhecidos e dirimidos pela Autoridade Reguladora, sem prejuízo da sua submissão imediata às instâncias de justiça competentes.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer uma das partes de recorrer da decisão nos tribunais competentes.

3. Os requisitos e termos aplicáveis à resolução de diferendos são estabelecidos por regulamentação específica a ser aprovada pelo Governo.

CAPÍTULO III

Oferta de Redes e Serviços

ARTIGO 20

(Licenciamento de telecomunicações)

1. O estabelecimento, gestão e exploração de redes e a prestação de serviços de telecomunicações estão sujeitos à atribuição de uma licença unificada ou de uma licença por classe nos termos da presente Lei e regulamentos específicos.

2. A validade das licenças emitidas ao abrigo do número anterior são objecto de regulamentação específica pelo Governo.

ARTIGO 21

(Concursos)

1. A atribuição de licenças de telecomunicações ou de radiocomunicações quando envolva o uso de frequências radioelétricas, numeração ou outros recursos escassos está sujeita a concurso público ou a leilão, nos termos a definir pelo Governo.

2. As regras, formas e procedimentos dos concursos referidos no número anterior devem ser estabelecidos e publicados pela Autoridade Reguladora.

ARTIGO 22

(Taxas regulatórias)

1. As entidades licenciadas, ao abrigo da presente Lei, devem pagar taxas regulatórias aplicáveis nos termos a regulamentar.

2. As taxas regulatórias a aplicar ao abrigo da presente Lei são as seguintes:

- a) taxa de licenciamento de redes e serviços de telecomunicações;
- b) taxa anual de telecomunicações;
- c) taxa de aquisição de numeração de telecomunicações;
- d) taxa anual de utilização de numeração de telecomunicações;
- e) taxa de aquisição de espectro de frequências radioelétricas;
- f) taxa anual de utilização de espectro de frequências radioelétricas;
- g) taxa de licenciamento de redes e estações de radiocomunicações;
- h) taxa de homologação de equipamentos.

CAPÍTULO IV

Radiocomunicações

SECÇÃO I

Espectro de frequências radioelétricas

ARTIGO 23

(Gestão de espectro de frequências radioelétricas)

1. O espectro de frequências radioelétricas é um recurso natural, escasso e constitui domínio público do Estado.

2. A gestão do espectro de frequências rege-se pelas disposições da presente Lei, pelo Plano Nacional de Atribuição de Frequências (PNAF), pelos regulamentos específicos dos diferentes serviços de radiocomunicações, pelos termos e condições das licenças de radiocomunicações e pelos convénios e acordos internacionais e regionais de que a República de Moçambique é parte.

ARTIGO 24

(Uso das radiocomunicações para propósitos excepcionais)

Em situações de crise ou guerra, emergência ou catástrofe, os serviços de radiocomunicações, nos seus aspectos operativos, regem-se pelas decisões emitidas por órgãos competentes, no controlo das telecomunicações do país.

ARTIGO 25

(Utilização do espectro de frequências radioelétricas)

1. A utilização do espectro de frequências radioelétricas está sujeita ao licenciamento, o qual é objecto de regulamentação específica, a ser aprovada pelo Governo.

2. A Autoridade Reguladora deve publicar as frequências isentas de licenciamento no *Boletim da República*.

ARTIGO 26

(Plano Nacional de Atribuição de Frequências)

1. O Plano Nacional de Atribuição de Frequências é aprovado pela Autoridade Reguladora.

2. A Autoridade Reguladora deve actualizar periodicamente o Plano Nacional de Atribuição de Frequências tendo em conta os procedimentos estabelecidos pela União Internacional de Telecomunicações.

3. A Autoridade Reguladora deve tornar público o Plano Nacional de Atribuição de Frequências.

ARTIGO 27

(Licenciamento de radiocomunicações)

O regime de licenciamento radioelétrico não prejudica o cumprimento das disposições legais aplicáveis ao licenciamento de telecomunicações.

SECÇÃO II

Redes e estações de radiocomunicações

ARTIGO 28

(Utilização de estação e redes de radiocomunicações)

A utilização de estação e de redes de radiocomunicações está sujeita a licença, sendo a atribuição da mesma da competência da Autoridade Reguladora.

ARTIGO 29

(Radiocomunicações interditas)

Sem prejuízo do disposto em legislação específica, aos utilizadores de estações de radiocomunicações é expressamente vedado:

- a) efectuar ou permitir radiocomunicações ilícitas;
- b) emitir sinais de alarme, emergência ou perigo, bem como as chamadas de socorro falsas ou enganosas.

ARTIGO 30

(Medições de parâmetros técnicos)

As medições efectuadas pela Autoridade Reguladora, quando devidamente registadas e identificadas, constituem elementos de prova para a determinação das condições de utilização do espectro de frequências pelas estações e redes de radiocomunicações.

CAPÍTULO V

Universalidade de Serviços

ARTIGO 31

(Serviço de acesso universal)

1. A Autoridade Reguladora estabelece objectivos e planos anuais do serviço de acesso universal a ser oferecido, com o propósito de assegurar o serviço público de telecomunicações.

2. A Autoridade Reguladora ou qualquer pessoa colectiva ou singular pode conceber projectos de acesso universal de telecomunicações.

3. A Autoridade Reguladora concebe projectos do serviço de acesso universal que adjudica através de concurso público, tendo em conta os seguintes pressupostos:

- a) a instalação de sistemas de telecomunicações em áreas geográficas em que sua operação seja economicamente pouco atractiva a investimentos, a fim de atingir um nível maior de penetração na prestação de serviços de telecomunicações para todas as comunidades rurais;
- b) o acesso público aos serviços de telecomunicações em todo o território nacional através de telecentros e outros modos de acesso, priorizando os estabelecimentos de ensino;
- c) os projectos para tornar o acesso aos serviços de telecomunicações adequados aos utentes com deficiências físicas ou outras necessidades especiais;
- d) a criação de condições para a formação de pessoas, para garantirem a manutenção do equipamento e a infraestrutura de tais projectos;

e) os projectos e serviços do sector dos transportes e comunicações.

4. O regime do serviço de acesso universal é objecto de regulamentação específica a ser aprovado pelo Governo.

ARTIGO 32

(Fundo do Serviço de Acesso Universal)

1. O Fundo do Serviço de Acesso Universal tem como objectivo:

- a) o financiamento dos custos líquidos inerentes a prestação de serviços, no âmbito da obrigatoriedade de prestação do serviço de acesso universal e da oferta de tarifas especiais para determinadas categorias de utentes com o objectivo de garantir a acessibilidade ao serviço;
- b) o financiamento dos projectos do serviço de acesso universal de telecomunicações.

2. O Fundo do Serviço de Acesso Universal é um património autónomo, cuja gestão deve ser determinada em regulamentação específica, a ser aprovada pelo Governo.

3. Os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações devem contribuir para o Fundo do Serviço de Acesso Universal, nos termos definidos em regulamentação específica, a ser aprovada pelo Governo.

4. O Governo deve criar mecanismos de incentivo aos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações em zonas economicamente desfavorecidas ou pouco atrativas ao investimento.

CAPÍTULO VI

Acesso, Interligação e Partilha de Infra-estruturas

ARTIGO 33

(Acesso)

1. Os operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações têm o direito de acesso às infra-estruturas de telecomunicações e outras facilidades de rede.

2. O acesso referido no número anterior deve ser assegurado em condições de igualdade, transparência e não discriminação, mediante tarifas que reflectam os custos.

3. Os procedimentos para o acesso são estabelecidos em regulamentação específica, a ser aprovada pelo Governo.

ARTIGO 34

(Acesso à capacidade de transmissão internacional)

O acesso às infra-estruturas de rede e à capacidade para a transmissão internacional deve ser disponibilizado a todos os operadores de redes e prestadores de serviços públicos de telecomunicações, em condições transparentes e não discriminatórias, sem prejuízo dos mecanismos de regulação económica do mercado.

ARTIGO 35

(Interligação)

1. Os operadores de redes ou prestadores de serviços públicos de telecomunicações devem interligar-se entre si.

2. As características técnicas e comerciais da interligação devem ser definidas através de acordos negociais, em qualquer ponto da rede tecnicamente viável.

3. Os operadores com posição significativa de mercado são obrigados a:

- a) providenciar a interligação a outros operadores de redes e prestadores de serviços públicos de telecomunicações, nos termos a definir pela Autoridade Reguladora;
- b) submeter à aprovação da Autoridade Reguladora uma proposta de referência de interligação para aprovação e publicação.

4. Os elementos essenciais da proposta de referência de interligação devem ser determinados em conformidade com a regulamentação específica a ser aprovada pelo Governo.

5. Os termos e condições, bem como as tarifas para a interligação oferecidas aos diferentes tipos de operadores de rede ou prestadores de serviços públicos de telecomunicações podem ser diferentes se as mesmas forem objectivamente justificadas.

6. Os operadores de rede ou prestadores de serviços públicos de telecomunicações podem encaminhar qualquer disputa de interligação à Autoridade Reguladora para arbitragem, nos termos previstos na presente Lei, sem prejuízo de recurso a outras instâncias, nos termos da lei.

7. O regime de interligação é estabelecido em regulamentação específica, a ser aprovada pelo Governo.

ARTIGO 36

(Partilha de infra-estruturas de telecomunicações)

1. A partilha de infra-estruturas entre os operadores é obrigatória de forma a incentivar a concorrência e diminuir o investimento necessário para a construção e manutenção de redes.

2. A partilha de infra-estruturas de telecomunicações deve ser assegurada no momento da sua construção, assim como em relação às existentes, sempre que tecnicamente possível.

3. As condições de partilha de infra-estrutura são objecto de regulamentação específica, a ser aprovada pelo Governo.

ARTIGO 37

(Instalação de infra-estruturas de rede)

1. A instalação de infra-estruturas de rede dos operadores de telecomunicações, incluindo os respectivos acessórios, obedece aos actos de licenciamento previstos na lei, designadamente os da competência dos órgãos autárquicos ou das autoridades locais e demais autoridades com competência nos termos da lei e, carece, quando necessário, do acordo dos proprietários de prédios rurais ou urbanos.

2. As entidades referidas no número anterior devem solicitar a permissão da instituição que supervisiona a aviação civil quando se trate de colocação de antenas ou qualquer outra infra-estrutura nas zonas de servidão aeronáutica.

3. As autoridades locais do Estado e municipais devem prestar assistência necessária na identificação e disponibilização de espaços adequados para a implantação de infra-estruturas de apoio às telecomunicações, sem prejuízo do estipulado na Lei das Autarquias Locais.

4. A instalação de infra-estruturas de telecomunicações é objecto de regulamentação específica, a ser aprovada pelo Governo.

CAPÍTULO VII

Numeração e Tarifas

ARTIGO 38

(Plano Nacional de Numeração)

1. A Autoridade Reguladora estabelece e gere o Plano Nacional de Numeração para a atribuição de números aos operadores de telecomunicações.

2. A Autoridade Reguladora pode realocar e redistribuir os códigos de acesso às redes e números especiais, sempre que necessário de acordo com a revisão do Plano Nacional de Numeração.

3. Os recursos de numeração regem-se pelas disposições da presente Lei, pelo Plano Nacional de Numeração, pelos regulamentos específicos, pelos termos e condições fixados pela Autoridade Reguladora e pelas convenções e acordos internacionais e regionais de que Moçambique é parte.

ARTIGO 39

(Utilização de recursos de numeração de telecomunicações)

1. A utilização de recursos de numeração de telecomunicações está sujeita a autorização prévia da Autoridade Reguladora e ao pagamento de taxas de utilização.

2. A utilização de recursos de numeração é objecto de regulamentação específica, a ser aprovada pelo Governo.

ARTIGO 40

(Princípios tarifários e procedimentos)

1. As tarifas a retalho ou a grosso, aplicadas pelos operadores de telecomunicações podem ser livremente fixadas, devendo ser justas, razoáveis e não discriminatórias.

2. A Autoridade Reguladora deve estabelecer os princípios e os critérios de fixação de tarifas, competindo ao Governo a sua aprovação em regulamentação específica.

3. As tarifas referidas no n.º 1 do presente artigo e as respectivas alterações são aprovadas pela Autoridade Reguladora antes da sua entrada em vigor.

4. As tarifas fixadas pelos operadores de redes e serviços de telecomunicações devem ser do conhecimento público e publicadas, pelo menos, nos órgãos de informação de maior circulação.

5. As alterações ao tarifário devem ser fundamentadas, em termos económicos e comerciais.

6. O regime de tarifas do serviço de acesso universal de telecomunicações é objecto de regulamentação específica a ser aprovada pelo Governo.

CAPÍTULO VIII

Qualidade do Serviço e Protecção do Consumidor

ARTIGO 41

(Informação sobre qualidade de serviço)

1. Os operadores públicos de telecomunicações devem disponibilizar à Autoridade Reguladora relatórios claros, completos e actualizados sobre a qualidade do serviço que prestam.

2. A Autoridade Reguladora define os parâmetros e indicadores da qualidade de serviço a medir, em regulamentação específica, a ser aprovada pelo Governo.

ARTIGO 42

(Segurança e integridade das redes e disponibilidade dos serviços)

Os operadores de telecomunicações devem adoptar as medidas necessárias para garantir a segurança e a integridade do funcionamento das respectivas redes e serviços e assegurar sempre que possível alternativas para a sua disponibilidade em situações de emergência e de casos fortuitos ou de força maior.

ARTIGO 43

(Princípios de padrões técnicos)

A Autoridade Reguladora adopta os padrões técnicos a respeitar em equipamentos de telecomunicações, tendo em consideração os princípios abaixo mencionados:

- a) obedecer aos padrões internacionais aplicáveis no país, tendo em consideração a saúde ambiental, segurança, radiações e emissões electromagnéticas;
- b) não representar risco ou ser nocivo à saúde pública e às redes públicas de telecomunicações;
- c) utilizar o espectro de frequências de forma efectiva e eficiente.

ARTIGO 44

(Serviços de emergência)

1. Os operadores de telecomunicações ficam obrigados a permitir nas suas redes a realização de chamadas para serviços de emergência de forma gratuita.

2. Os operadores de telecomunicações devem disponibilizar às autoridades responsáveis pelos serviços de emergência, informações sobre a localização do originador da chamada.

ARTIGO 45

(Direitos dos consumidores)

Sem prejuízo de outros direitos reconhecidos pela legislação aplicável, são especificamente reconhecidos aos consumidores de serviços de telecomunicações os seguintes direitos:

- a) aceder às redes e serviços públicos de telecomunicações em condições de igualdade, não discriminação e transparência, de forma contínua, sem interrupções ou suspensões indevidas, mediante o pagamento das tarifas correspondentes;
- b) aceder ininterruptamente e de forma gratuita aos serviços de emergência;
- c) dispor, em tempo útil e previamente à escolha e selecção de um serviço de telecomunicações, de informação sobre as condições de acesso e utilização do referido serviço, incluindo as tarifas aplicáveis, qualidade de serviço e demais elementos relevantes;
- d) utilizar os serviços de telecomunicações com a qualidade de serviço que seja exigida em termos legais ou estabelecida em termos contratuais;
- e) serem previamente informados da suspensão ou extinção da prestação de um serviço de telecomunicações;
- f) obter a facturação detalhada sempre que seja aplicável;
- g) solicitar o barramento selectivo de serviços complementares de telecomunicações;
- h) recorrer aos procedimentos de tratamento de reclamações instituídos pelos operadores de telecomunicações;
- i) ser ressarcido pelos valores debitados por cobranças indevidas feitas pelos operadores nacionais;
- j) recorrer aos mecanismos instituídos de resolução extrajudicial de conflitos.

ARTIGO 46

(Deveres dos consumidores)

Constituem deveres dos consumidores de serviços de telecomunicações os seguintes:

- a) utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

- b) utilizar os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações apenas para os fins contratados;
- c) pagar o preço pelos serviços prestados;
- d) respeitar os bens públicos e os que estão afectos à utilização do público em geral;
- e) proceder ao registo de cartões iniciais dos serviços de telefonia móvel;
- f) participar à autoridade reguladora e demais autoridades sobre as irregularidades ocorridas e actos ilícitos cometidos por operadores e prestadores de serviços de telecomunicações.

ARTIGO 47

(Informações)

1. Os operadores de telecomunicações são obrigados a disponibilizar aos consumidores informações claras, completas e actualizadas sobre os termos e condições para acesso e utilização dos serviços que prestam, de forma a possibilitar uma decisão esclarecida e informada.

2. Os operadores de telecomunicações devem disponibilizar a informação nos seus sítios da Internet e nos pontos de venda dos seus serviços.

3. As informações referidas nos números anteriores devem ser disponibilizadas aos consumidores antes da celebração do contrato ou, no caso em que a prestação de serviço não careça da celebração de um contrato escrito, antes do início da prestação efectiva deste pelo fornecedor.

4. Os operadores de telecomunicações devem disponibilizar regularmente à Autoridade Reguladora informação actualizada contendo os elementos indicados nos números anteriores.

ARTIGO 48

(Roaming ou itinerância internacional)

Os operadores de telecomunicações que prestem serviços de roaming ou itinerância internacional ficam obrigados a:

- a) informar aos seus clientes, previamente à prestação de serviços de roaming ou itinerância internacional, de voz, dados e mensagem, dos preços e tarifas aplicáveis;
- b) disponibilizar as tarifas de voz, dados e mensagem especiais para os serviços de roaming ou itinerância internacional;
- c) informar dos serviços de roaming ou itinerância internacional, através de mensagem grátis, as tarifas de itinerância à entrada de cidadãos estrangeiros, devendo indicar as tarifas locais para os serviços de voz, mensagens e dados;
- d) disponibilizar facturação detalhada relativamente ao serviço de roaming ou itinerância internacional quando solicitada pelo cliente.

ARTIGO 49

(Contratos)

Sem prejuízo da legislação aplicável à defesa do consumidor, a oferta de serviços públicos de telecomunicações é objecto de contrato entre o operador e o consumidor cujo modelo deve ser proposto pelo operador e aprovado pela Autoridade Reguladora.

ARTIGO 50

(Reclamações dos consumidores)

Os operadores de telecomunicações devem estabelecer um mecanismo para tratar as reclamações dos consumidores e tornar público esse mecanismo nos termos aprovados pela Autoridade Reguladora.

ARTIGO 51

(Falência de um operador de telecomunicações)

O Governo assegura a continuidade da prestação do serviço público de telecomunicações em caso de falência, caso não exista outro operador de telecomunicações.

CAPÍTULO IX

Regulação do Mercado

ARTIGO 52

(Intervenção da Autoridade Reguladora no mercado)

1. A Autoridade Reguladora deve acompanhar a evolução do mercado de telecomunicações para mitigar ou eliminar qualquer falha susceptível de colocar em causa a competitividade do mesmo.

2. Os mecanismos de intervenção no mercado de telecomunicações para a análise de mercado e a determinação do operador com posição significativa são objecto de regulamentação específica.

ARTIGO 53

(Operadores com posição significativa de mercado)

1. A Autoridade Reguladora pode designar um ou mais operadores com posição significativa num determinado mercado relevante para impor, alterar, manter ou suprimir obrigações específicas em relação ao acesso a sua rede, interligação, tarifário, entre outros.

2. Na avaliação para a designação de operador com posição significativa de mercado, a Autoridade Reguladora segue os critérios definidos na lei, podendo ainda seguir melhores práticas internacionais para o efeito.

ARTIGO 54

(Obrigações específicas dos operadores com posição significativa)

1. Os operadores com posição significativa de mercado ficam vinculados a respeitar as obrigações específicas, previstas na lei, que lhes sejam impostas pela Autoridade Reguladora, bem como as demais determinações desta entidade no âmbito da regulação económica dos mercados relevantes das redes e serviços de telecomunicações.

2. A imposição de obrigações específicas aos operadores com posição significativa de mercado não os isenta do cumprimento das regras gerais referentes à operação de redes e serviços de telecomunicações.

3. O operador com posição significativa no mercado não deve abusar da sua posição, excluindo ou limitando a concorrência.

4. As obrigações específicas que podem ser impostas aos operadores com posição significativa de mercado são fixadas em regulamentação específica, a ser aprovada pelo Governo.

CAPÍTULO X

Regime Sancionatório

ARTIGO 55

(Modificação da informação)

Sem prejuízo do disposto na legislação penal geral, comete o crime de modificação de informação todo aquele que alterar, enviando através do sistema de informação, uma mensagem ofensiva ou interferir, falseando o conteúdo da mesma, com o intuito de provocar perturbações, devendo ser punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa correspondente.

ARTIGO 56

(Instalação e uso fraudulento do sistema de telecomunicações)

A instalação e uso fraudulento do sistema de telecomunicações, com a intenção de evitar o cumprimento de obrigações legais ou obter fraudulentamente o controlo do serviço de telecomunicações são punidos com a pena de prisão maior de dois a oito anos e multa de trezentos mil a dois milhões de meticais.

ARTIGO 57

(Intercepção ilegal das comunicações)

Todo aquele que interceptar as comunicações sem que para tal esteja autorizado por um Juiz de Instrução Criminal, nos termos do n.º 2, do artigo 66, da presente Lei, comete o crime de intercepção ilegal das comunicações e deve ser punido com pena de prisão maior de dois a oito anos e multa de 30 Salários mínimos a 600 salários mínimos.

ARTIGO 58

(Interferência prejudicial)

1. Todo aquele que usar qualquer equipamento de telecomunicações com o propósito de criar interferência a qualquer comunicação dos utentes autorizados a usar frequências radioelétricas, deve ser punido com a pena de prisão até dois anos e multa de duzentos mil a três milhões de meticais.

2. A reincidência na interferência sujeita o infractor a ser punido no dobro da pena anteriormente aplicada.

3. A reincidência no crime de interferência prejudicial verifica-se quando o infractor, antes do decurso de um ano após o seu sancionamento, incorre na mesma infracção.

ARTIGO 59

(Dano)

Aquele que danificar cabos, postes, torres, mastros, antenas e outras infra-estruturas de telecomunicações, impedindo a utilidade pública a que elas se destinam, deve ser considerado autor do crime de dano e punido nos termos do Código Penal, sem prejuízo da compensação aos lesados.

ARTIGO 60

(Participação às autoridades competentes)

1. Compete a Autoridade Reguladora, sempre que tiver conhecimento das infracções penais previstas na presente Lei, participar os factos às autoridades competentes.

2. Os autos lavrados pela Autoridade Reguladora fazem fé em juízo, quer na instrução, quer no julgamento, até prova em contrário seja qual for a forma de processo aplicável.

3. O disposto no número anterior aplica-se também aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos de medição usados pela Autoridade Reguladora.

4. O disposto nos números anteriores não dispensa a queixa ou participação por parte dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações às autoridades competentes em relação às infracções de que tenham conhecimento.

ARTIGO 61

(Equiparação à instituições do Estado)

Para o exercício das suas atribuições, a Autoridade Reguladora assume os direitos e obrigações atribuídos à órgãos ou instituições do Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente quanto ao uso público dos serviços, à sua inspecção, à definição das respectivas infracções e à aplicação das competentes penalidades e demais actos daquelas resultantes.

ARTIGO 62

(Prerrogativas de funcionamento)

1. Os funcionários da Autoridade Reguladora que desempenham funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções são equiparados aos agentes de autoridade e têm as seguintes prerrogativas:

- a) identificar, para posterior autuação, todos os indivíduos que infringam os regulamentos, cuja observância devem fazer respeitar;
- b) solicitar o auxílio das autoridades policiais e judiciais, quando o julguem necessário ao desempenho das suas funções.

2. Os funcionários da Autoridade Reguladora que desempenham as funções a que se refere o número anterior, são atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão devem ser estabelecidos por resolução da Autoridade Reguladora ou por regulamento interno.

ARTIGO 63

(Infracções administrativas e multas)

As infracções administrativas e multas devem ser objecto de regulamentação específica, aprovada pelo Governo.

CAPÍTULO XI

Sigilo, Fraudes, Sistemas de Intercepção Legal e Gateway

ARTIGO 64

(Sigilo das comunicações)

É obrigatório o sigilo das comunicações transmitidas através das redes de telecomunicações de uso público, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal ou que interesse à segurança nacional e à prevenção do terrorismo, criminalidade e delinquência organizadas.

ARTIGO 65

(Fraudes)

1. O operador de telecomunicações quando verifique ou presuma a existência de uma fraude deve participar à Autoridade Reguladora para acção imediata.

2. A Autoridade Reguladora faz a vistoria das instalações e equipamentos para verificar a existência da fraude, podendo decidir pela suspensão imediata do serviço e o encerramento temporário do estabelecimento, enquanto decorre o processo que pode culminar com a aplicação de sanções, sem prejuízo do procedimento criminal.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a Autoridade Reguladora pode requisitar força policial para assegurar ordem e tranquilidade no acto de vistoria.

ARTIGO 66

(Sistemas de interceptação legal de telecomunicações)

1. Todo o operador de telecomunicações nos termos da presente Lei deve ter um sistema devidamente operacional e eficiente de interceptação legal de comunicações, para efeitos de investigação criminal.

2. A interceptação mencionada no número anterior só pode ser autorizada por despacho de um Juiz da Instrução Criminal.

ARTIGO 67

(Gateway)

1. Os operadores podem proceder à instalação, estabelecimento e exploração de redes para o seu serviço nacional e internacional de telecomunicações.

2. O Governo deve colocar dispositivos de controlo de tráfego de telecomunicações.

ARTIGO 68

(Salvaguarda dos direitos adquiridos)

O título de licenciamento e registos para o exercício de actividades outorgadas ao abrigo dos regimes legais e regulamentares aprovados antes da publicação da presente Lei mantêm-se em vigor.

ARTIGO 69

(Títulos executivos)

As notificações emitidas pela Autoridade Reguladora destinadas ao pagamento, nomeadamente, de factura, multas ou outro, são títulos executivos.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 70

(Norma revogatória)

1. É revogada a Lei n.º 8/2004, de 21 de Julho, Lei das Telecomunicações.

2. Os regulamentos em vigor à data da publicação da presente Lei mantêm-se válidos e eficazes na parte que não contrariem a presente Lei.

ARTIGO 71

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei dentro do período de 180 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 72

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 16 de Março de 2016

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*

Promulgada, aos 9 de Maio de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

ANEXO

GLOSSÁRIO

Para efeitos da presente Lei entende-se por:

A

Acesso – Disponibilização de instalações, infra-estruturas de redes e serviços tendo por objectivo a prestação de serviços públicos de telecomunicações, incluindo a ligação de equipamentos por fio ou sem fio, acesso a infra-estruturas físicas, tais como edifícios, condutas e mastros ou torres de antenas, acesso as redes fixas e móveis, em especial para fins de roaming, e acesso a tradução numérica ou a sistemas com função semelhante.

Autoridade Reguladora das Comunicações – Instituição Pública que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e representação do sector de telecomunicações.

C

Co-localização – Disponibilização de espaço físico e facilidades técnicas que são necessárias para acomodar e ligar equipamentos de telecomunicações.

Consumidor – Pessoa singular que utiliza ou solicita um serviço público de telecomunicações para fins não profissionais.

E

Equipamento terminal – Aparelho ligado ou a ser ligado directa ou indirectamente a um ponto terminal de uma rede de telecomunicações com vista à transmissão, emissão ou recepção, tratamento de informação, respeitando as especificações técnicas apropriadas.

Equipamento de radiocomunicações – Todo o equipamento ou aparelho concebido ou usado para as radiocomunicações.

Equipamento de telecomunicações – Todo o aparelho usado ou que se pretenda usar para as telecomunicações, e que faz parte, esteja ligado ou compreendido numa rede de telecomunicações, incluindo os equipamentos de radiocomunicações.

Estação de rádio – Conjunto de um ou vários emissores ou receptores, necessários para possibilitar um serviço de radiocomunicações.

F

Fraude – Artificio com vista a fazer uso indevido dos sistemas de telecomunicações, em prejuízo dos operadores e consumidores dos serviços de telecomunicações.

G

Gateway – Sistema ou nó intermediário de rede utilizado para converter fluxos de informação de diferentes redes de telecomunicações.

GSM (Global System for Mobile Services) – Sistema de telefonia móvel celular de segunda geração.

I

Infra-estruturas de rede – Conjunto de meios físicos que suportam a transmissão, recepção ou emissão de telecomunicações ou o alojamento de redes de telecomunicações, nomeadamente, linhas, equipamentos, espaços físicos, condutas, edifícios, abrigos e compartimentos, mastros, postes, torres, sistemas de energia e refrigeração ou qualquer outra facilidade ou estrutura que se pretenda usar em conexão com essa mesma rede.

Interligação – Ligação física e lógica das redes de telecomunicações utilizadas pelo mesmo ou diferentes operadores, de forma a permitir o acesso e as comunicações entre os diferentes consumidores dos serviços prestados.

Interferência prejudicial – Qualquer interferência que prejudique seriamente, obstrua ou interrompa repetidamente um serviço de radiocomunicações que opere de acordo com as normas internacionais ou nacionais aplicáveis.

Interoperabilidade – Capacidade de funcionamento de um serviço de telecomunicações, extremo a extremo, entre dois equipamentos terminais ligados à mesma rede de telecomunicações ou a redes distintas.

L

Licença de radiocomunicações – Autorização concedida para uso de radiofrequências, em conexão ou não com a oferta de redes e serviços de telecomunicações.

Licença de telecomunicações – Autorização concedida nos termos da presente Lei para a oferta de redes e serviços públicos de telecomunicações.

Licença unificada – Permissão administrativa que está dependente de decisão prévia da Autoridade Reguladora, e que autorize ao seu beneficiário para prestar qualquer serviço de telecomunicações, independentemente da tecnologia, sem prejuízo da necessidade de obtenção de frequências do espectro ou de numeração e das demais regras aplicáveis.

Licença por classe – Permissão administrativa que não está dependente de decisão prévia da Autoridade Reguladora, mas apenas de uma comunicação do requerente antes do início da actividade, e a que permite ao seu beneficiário prestar determinados serviços de telecomunicações imediatamente após a referida comunicação, sem prejuízo da necessidade de obtenção de frequências do espectro ou de numeração e das demais regras aplicáveis.

M

Medida administrativa provisória – Actos materiais ou administrativos da Autoridade Reguladora, de finalidade cautelar, mediante os quais se visa evitar a inutilidade, prática ou jurídica, de determinados interesses públicos prosseguidos por esta entidade.

N

Numeração – Forma adoptada para identificar, distinguir, localizar e alcançar terminações e equipamentos das redes de telecomunicações, bem como os acessos aos serviços prestados através dessas mesmas redes.

Número - Série de dígitos que indica um ponto de terminação de uma rede de telecomunicações e que contém a informação necessária para encaminhar a chamada até esse ponto de terminação.

O

Oferta de redes de telecomunicações – Estabelecimento, gestão ou exploração de redes de telecomunicações, públicas ou privadas, para efeitos da sua disponibilização, a pessoas singulares ou colectivas, independentemente da forma que assuma, no mercado grossista ou retalhista, tendo em vista a prestação de/ou o acesso a serviços de telecomunicações.

Oferta de serviços de telecomunicações – Disponibilização de serviços de telecomunicações, públicos ou privados, a pessoas singulares ou colectivas, independentemente da forma que assuma, no mercado grossista ou retalhista.

Operador com posição significativa - é o operador que, individualmente ou em conjunto com outros gozar de uma posição equivalente a uma posição dominante, ou seja, de uma posição de força económica que lhe permita agir, em larga medida, independentemente dos concorrentes, dos clientes e dos consumidores, devido, nomeadamente:

- i. À dimensão da sua quota e volume de negócios em relação ao volume total de negócios realizados no respectivo mercado, seja relativamente à área de telecomunicações ou à área geográfica ou de influência;
- ii. Às economias de escala e de gama de que beneficia;
- iii. Ao grau de influência que exerce sobre o acesso à sua rede;
- iv. Ao acesso aos recursos financeiros e a sua experiência na oferta de serviços ao respectivo mercado;
- v. Ao reduzido contrapoder negocial dos seus clientes.

Operador de rede – Qualquer sociedade comercial que se dedique à exploração ou gestão de uma rede pública de telecomunicações, podendo também prestar serviços de telecomunicações ao público em geral.

Operador de telecomunicações – Qualquer sociedade comercial, licenciada pela Autoridade Reguladora, que se dedique à exploração ou gestão de uma rede pública de telecomunicações, podendo também prestar serviços de telecomunicações ao público em geral.

P

Plano Nacional de Atribuição de Frequências – Plano elaborado e gerido pela Autoridade Reguladora para garantir o uso racional e eficiente do espectro de frequências, atribuindo bandas específicas para sua utilização por um ou mais serviços de radiocomunicações.

Plano Nacional de Numeração – Plano elaborado e gerido pela Autoridade Reguladora para atribuição de números de identificação relacionados com os serviços de telecomunicações no país.

R

Radiocomunicações – Transmissão, emissão ou recepção de mensagens, sons, imagens visuais ou sinais usando ondas electromagnéticas, que são propagadas no espaço sem o uso de guia artificial e com frequências inferiores a 3.000 GHz, excluindo emissões radiofónicas.

Radiodifusão – Radiocomunicação cujas emissões se destinam a serem recebidas directamente pelo público em geral.

Recursos escassos – espectro de frequências radioeléctricas, numeração de telecomunicações e posições orbitais.

Recursos de numeração – Conjunto estruturado de combinações de dígitos que permitem identificarem univocamente cada destino de uma rede ou conjunto de redes públicas de telecomunicações.

Rede de telecomunicações – Sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioeléctricos, meios ópticos, ou por outros meios electromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a Internet) e móveis, os sistemas de cabos de electricidade, na medida em que sejam utilizados para a transmissão de sinais, as redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida.

Rede privativa de telecomunicações – Sistema para prestação de serviços de telecomunicações a uma pessoa ou entidade, para uso exclusivo, o qual não está interligado a uma rede pública de telecomunicações.

Rede pública de telecomunicações – Sistema de telecomunicações completamente interligado e integrado, constituído por vários meios de transmissão e comutação, utilizados para fornecer serviços de telecomunicações ao público em geral.

Roaming ou itinerância internacional – capacidade de um usuário da rede nacional para obter a conectividade em áreas fora do País através de uma outra rede de que é visitante.

S

Serviço de acesso universal – Conjunto de prestações acessíveis ao público em geral, disponibilizadas por operadores de telecomunicações ou por outras entidades, mas garantidas pelo Estado, que visa a satisfação das necessidades de telecomunicações da população e das actividades económicas e sociais do país.

Serviço privativo de telecomunicações – Serviço de telecomunicações que se destina, total ou principalmente, a uso próprio ou a um grupo fechado de utilizadores e que não estão interligados a uma rede pública de telecomunicações.

Serviço público de telecomunicações – Serviço oferecido ao público pelo operador ou prestador de serviços de telecomunicações mediante remuneração, que consiste no envio e recepção de sinais (voz, dados, imagens) através de redes de telecomunicações.

T

Taxas Regulatórias – Valor fixo ou percentual a ser pago à Autoridade Reguladora pelos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações bem como os demais utilizadores de espectro de frequências radioelétricas e numeração de telecomunicações.

Telecomunicações – Emissão, transmissão ou recepção de sinais ou conjuntos de sinais, representando símbolos, escrita, imagens, dados, sons ou informações de outra natureza, por fios, meios radioelétricos, ópticos ou outros sistemas electromagnéticos, excluindo serviços de produção de conteúdos.